

PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO, CONTÍNUO E ININTERRUPTO, DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E DIESEL S-10) PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA. ART. 74, IV, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade por Credenciamento, com base no art. 74, IV, da Lei 14.133/2021, para "credenciamento de empresas para fornecimento, contínuo e ininterrupto, de combustíveis (gasolina e diesel S-10) para os veículos automotores à pertencentes a frota da Prefeitura Municipal de Cortês/PE", conforme especificações, especialidades e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Foi submetido à análise desta assessoria apenas o edital e a minuta do termo de referência.

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.



Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

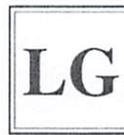
Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 74, IV, da Lei 14.133/2021, para credenciar pessoas para condução de veículos conforme detalhado no relatório, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Neste sentido, verifica-se que credenciamento é processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (Art.6º XLIII, da Lei 14.133/2021).

Porquanto, é um procedimento auxiliar à modalidade de contratação pública inexigibilidade.

E neste ponto, se escora como hipótese de contratação paralela e não excludente caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.



Verificou-se que existe no termo de referência uma descrição dos valores a serem pagos pelos serviços credenciados.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:



Poder:	Poder Executivo
Órgão:	2001 – Gabinete da Prefeita
Atividade:	04.122.4001.2015 – Manutenção das Ações de Caráter Continuado do Gabinete
Elemento de despesas:	33.90.00 – Aplicações Diretas
Órgão:	2003 – Secretaria de Administração
Atividade:	10.122.4001.2025 – Manutenção das ações de Caráter Continuado da Unidade
Elemento de despesas:	33.90.00 – Aplicações Diretas
Órgão:	2005 – Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
Atividade:	15.452.1501.2039 – Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública, Coleta de Lixo Hospitalar e Outros
	15.452.4001.2041 – Manutenção das Ações de Caráter Continuado da Unidade
Elemento de despesas:	33.90.00 – Aplicações Diretas
Órgão:	2008 – Secretaria de Agricultura
Atividade:	20.606.2001.2048 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura
Elemento de despesas:	33.90.00 – Aplicações Diretas
Órgão:	2011 - FUNDEB
Atividade:	12.361.1201.2065 – Gestão Administrativa do Órgão – 30%
	12.361.1201.2078 – Gestão Administrativa do FMEC
	12.361.1201.2082 – Manutenção de Outros Programas de Educação e QSE
	12.361.1203.2087 – Manutenção do FNATE – Fundamental – Recurso FNDE
	12.361.1203.2086 – Manutenção do Programa a Caminho da Escola
Elemento de despesas:	33.90.00 – Aplicações Diretas
Órgão:	4001 – Fundo Municipal de Saúde
Atividade:	10.122.4001.2128 – Gestão Administrativa de Saúde e Qualificação do SUS
	10.301.1001.2137 – Promoção das Ações do Programa Saúde da Família – UBS
	10.302.1002.2146 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC
	10.302.1002.2150 – Manutenção dos Serviços de Urgência e Emergência SAMU
Elemento de despesas:	33.90.00 – Aplicações Diretas
Órgão:	3001 – Fundo Municipal de Assistência Social
Atividade:	08.122.1010.2103 – Manutenção do Conselho Tutelar
	08.122.1010.2104 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social



Elemento de despesas: 33.90.00 – Aplicações Diretas

8.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Nesse sentido, o valor estimado para as aquisições é de **R\$ 1.278.280,00 (um milhão e duzentos e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais)**.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Verifica-se, sobretudo, a existência de um termo de referência, detalhando o objeto do processo, a justificativa e demais itens de expertise da área técnica a detalhar.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Inexigibilidade por Credenciamento em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 30 de dezembro de 2024.



LUÍS GALLINDO

OAB/PE 20.189